

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**Pregão Eletrônico nº 90036/2024**

**Processo TER/CE SEI nº 2023.0.000017891-5**

**ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.210.098/0001-96, com sede na Rua Padre Benedito Soares Costa, nº 82, Centro, Vitória da Conquista, Bahia, CEP: 45.000-170, com endereço eletrônico [lojaartsticker@gmail.com](mailto:lojaartsticker@gmail.com) vem, por meio dos seus representantes apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **OBRA DE DEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 30.400.935/0001-26, sediada à Avenida Santos Dumont, nº 2122, bairro Aldeota, CEP nº 60.150-161, Fortaleza/CE, telefone: (85) 4141-5463 e e-mail [godlicite@gmail.com](mailto:godlicite@gmail.com), pelas razões de fato e direito que seguem.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A parte Contrarrazoante foi intimada para apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo no prazo de 02 (dois) dias. Assim, o prazo fatal para a

apresentação das Contrarrazões é o dia 06/06/2024. Desta forma, é Tempestiva e Cabível as presentes Contrarrazões.

## **DA SÍNTESE FÁTICA**

---

A parte Recorrente participou do Processo Licitatório de número em epígrafe. Dentro os documentos solicitados, juntou Atestado de Capacidade Técnica, sem a identificação do emissor, assinado em 15/01/2024. Na sequência foi intimada pelo Sr. Pregoeiro para a juntada do Contrato que comprova a prestação de serviço.

Em resposta, a Recorrente juntou ao sistema suposto Contrato, sem reconhecimento das assinaturas, que possam lhe dar validade perante terceiros, e perante a administração pública. Ademais, juntou também notas fiscais que não constam o pagamento do suposto contrato.

*Pari passu*, diante da inconsistência das informações, o Ilm.<sup>o</sup>. Sr. Pregoeiro inabilitou o Recorrente, que apresentou o presente recurso com o intuito de reformar a decisão de inabilitação. Assim, vem a Contrarrazoante apresentar as razões para que seja mantida a decisão em sua integralidade.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

---

Conforme apontado na Síntese Fática, a parte Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem a identificação do emissor. Não é possível identificar no referido documento qual foi a empresa que apresentou tal declaração. Ademais, ao final do documento é possível constatar uma assinatura eletrônica, datada de 15/01/2024.

Intimada para apresentar o contrato que deu origem ao suposto Atestado, a Recorrente apresentou documento, com assinaturas sem reconhecimento em cartório, sendo impossível constatar a sua validade perante terceiros. Fato que chama a atenção é que o Atestado foi assinado eletronicamente, enquanto o Contrato foi assinado presencialmente.

Rua Padre Benedito Soares Costa, N°72, Centro

Vitória da Conquista, Ba - Cep: 45000-170

Tel: 77 3429 8650 - 77 99967 4942

lojaartsticker@gmail.com



A falta de reconhecimento das assinaturas, torna inválida a confirmação de negócios firmados entre terceiros, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do AREsp: 1825728 GO 2021/0018214-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 19/04/2021. Neste mesmo sentido, têm entendimentos os demais Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPRA E VENDA. **INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO E RECONHECIMENTO DE FIRMA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PUBLICIDADE PARA AFERIR A DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO.** SÚMULA 84 DO STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DOCUMENTO INIDÔNEO DESACOMPANHADO DE OUTRAS PROVAS. ÔNUS DA PROVA. EMBARGANTE. ART. 373, I, DO CPC. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. - "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Contudo, é indispensável a comprovação do exercício da posse por outros meios, mesmo que dispensável o registro da promessa de compra e venda"(STJ, AgRg no REsp: 1.581.338/TO) - No caso concreto, os embargos de terceiro devem ser julgados improcedentes, pois a Embargante não comprovou a legítima posse sobre o imóvel penhorado na execução, nos termos do art. 373, I, do CPC. O contrato de compra e venda que instrui os embargos de terceiro não foi registrado em Cartório, **não possui reconhecimento de firma dos contratantes** e foi assinado apenas por uma testemunha - A Súmula 84 do Col. Superior Tribunal de Justiça é inaplicável à espécie, pois malgrado sejam cabíveis embargos de terceiro "fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro", o instrumento contratual deve ser anterior à constrição efetivada nos autos do processo executório.

(TJ-MG - AC: 02019570720198130145, Relator: Des.(a) Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 11/07/2023, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2023) **(grifo nosso).**

Outro fato que chama a atenção é o curto período entre o suposto contrato e a assinatura do Atestado. Além disso, o Recorrente juntou Notas Fiscais ao sistema, entretanto, nenhuma delas comprova a emissão correspondente aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referentes ao valor total do contrato.

Assim sendo, diante da inconsistência das informações prestadas, e do não cumprimento do disposto no Edital de Licitação, não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

## **DOS PEDIDOS**

---

Ante todo o exposto, requer a Contrarrazoante o recebimento das presentes Contrarrazões, uma vez que são tempestivas e cabíveis. Por conseguinte, que sejam julgados improcedentes os pedidos de reforma apresentados pela Recorrente, em razão das inconsistências a fragilidades dos documentos apresentados.

Termos que em,

Pede deferimento

Vitória da Conquista, Bahia, 06 de junho de 2024.

**ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**

**CNPJ 35.210.098/0001-96**